

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.042054/89-11
Recurso nº. : 01.414
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO IR - EXERC. 1.986 a 1.988
Recorrente : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU (RJ)
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.042

PIS-DEDUÇÃO DO IR - GLOSA DE CUSTOS APROPRIADOS EM DUPLICIDADE - DECORRÊNCIA: Não confirmados os pressupostos que sustentavam a exigência contida no processo principal, cancela-se o lançamento efetuado por via reflexa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, interposto por CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10768.042054/89-11
Acórdão nº. : 108-05.042

Recurso nº. : 01.414
Recorrente : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

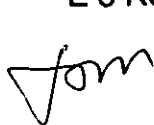
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência da contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS, por decorrência de outro auto de infração, lavrado para lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em função de glosa de custos apropriados em duplicidade, conforme processo administrativo de nº 10768.042053/89-58.

Impugnado o lançamento, sobreveio a decisão de primeiro grau que manteve integralmente o valor da contribuição lançada, pelo princípio da decorrência, uma vez que também fora mantida a exigência contida no processo principal.

No recurso submetido a este Colegiado, a empresa repete as mesmas alegações contidas na peça apresentada para o processo do IRPJ.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria de mérito, que sustenta a exigência tributária em litígio, já foi submetida a exame desta Câmara, através do Recurso nº 108.434, relativo ao processo administrativo nº 10768.042053/89-58, onde proferi voto no sentido de cancelar o lançamento relativo ao Imposto de Renda, uma vez que através de diligência restou demonstrada a inoccorrência dos pressupostos contidos na acusação fiscal.

Sendo a contribuição do PIS lançada por via reflexa, tendo por base de cálculo o imposto de renda apurado naquele processo, impõe-se o cancelamento desta contribuição, pela estreita relação de causa e efeito, uma vez que ausente o pressuposto para a sua exigibilidade.

De todo o exposto, declino meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da contribuição do PIS-DEDUÇÃO DO IR, lançado pelo auto de infração de fls. 02/06.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR